

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640.000.212/92-68
RECURSO Nº 04.509
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989 e 1990
RECORRENTE J. AZEVEDO & CIA. LTDA.
RECORRIDA DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.183

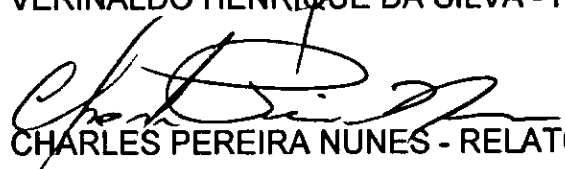
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por determinação da MP Nº 1.175/95, Art.17, inc.I, fica cancelado o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. AZEVEDO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.212/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.183

RECURSO Nº : 04.509
RECORRENTE : J. AZEVEDO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

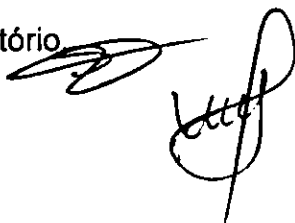
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/09 em virtude de irregularidades que reduziram os lucros líquidos dos anos-base de 1988 e 1989, ensejando assim o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incidente sobre a diferença verificada nos termos da Lei nº 7.689/88, artigos 1º ao 4º.

Na impugnação de fl.10 a autuada conforma-se com a exigência relativa ao ano base de 1989 mas alega inconstitucionalidade da cobrança relativa ao ano base anterior (1988).

A Decisão de primeira instância, fls.18/20, esclarece que o pagamento da parte não questionada foi objeto de parcelamento juntamente com a exigência relativa ao processo principal e, em relação à parte questionada como inconstitucional mantém a exigência com base no PN CST nº 329/70 que afasta a possibilidade de apreciação de argumentos sobre inconstitucionalidades na esfera administrativa.

O recurso de fl.24 limita-se a ratificar os termos da impugnação

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.212/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.183

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O recurso restringe-se à arguição de inconstitucionalidade da Contribuição Social relativa ao ano base de 1988, exercício 1989.

Essa matéria encontra-se pacificada através da MP 1.175/95, Art.17, inc.I, em consonância com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89.

Assim sendo, deve ser cancelado, de ofício, o lançamento relativo à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997


Charles Pereira Nunes - Relator

3 